



PROCESSO Nº : 10.009-9/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEL : THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 6.306/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. IRREGULARIDADES DA01, DA02, CB02, DA08, DB99, FB03, E MB02. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS. REQUERIMENTO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de CHAPADA DOS GUIMARÃES**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como com aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade e em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 2.402/2020, que trata do envio da Lei de Orçamentária Anual de 2020 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 2.399/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e seu respectivo acompanhamento simultâneo; o Processo nº 60.382-1/2021 por meio do qual foi encaminhada os autos das Contas de Governo; bem como o Processo nº 49.968-4/2021, que trata da análise das contas da Previdência Municipal de Chapada dos Guimarães.

6. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou relatório técnico preliminar sobre o exame das contas anuais de governo de Chapada dos Guimarães, tendo detectado as seguintes irregularidades atribuídas à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, ex-Prefeita de Chapada dos Guimarães, sendo estas (Doc. nº 211583/2021, fls. 67/68):

**THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS
/ Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 3.109.246,10, nas fontes 00, 02, 14, 18, 19, 46 e 47, contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.918.442,40 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)



3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Foi encontrada divergência de R\$ 1.573.252,15 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic (R\$ 85.861.476,77) e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo (R\$ 84.288.224,62) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial sem os anexos obrigatórios e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/88), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.3) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4.4) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de -R\$ 14.438.913,34 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados (I)); 18, 19 e 31 (Transferências do FUNDEB), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 46 e 47 (Outros Recursos Vinculados à Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



6.1) Abertura de R\$ 4.102.024,57 de créditos adicionais nas fontes 00, 01, 02, 26, 29 e 46 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (grifos nossos)

7. Além disso, a Secex de Previdência elaborou relatório técnico preliminar abordando os aspectos de natureza previdenciária, juntados nos autos do Processo nº 49.968-4/2021 (Doc. nº 195898/2021), tendo sido identificadas onze irregularidades, classificadas como DA05 (item nº 1), DA07 (item nº 2), DB99 (item nº 3), LB05 (item nº 4), LB99 (item nº 5), LB14 (item nº 6), LB99 (item nº 8), LB99 (item nº 9), LB99 (item nº 10), e, NA01 (Item nº 11); sendo que todas foram mantidas, após a análise dos argumentos defensivos, consoante se verá em tópico próprio (Relatório Técnico de Defesa das Contas de Previdência, Doc. nº 267196/2021).

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi citada e se manifestou por meio do documento nº 250773/2021, respondendo aos apontamentos.

9. Os autos foram encaminhados à Secex de Receita e Governo, que emitiu o relatório técnico de defesa mantendo todas as impropriedades previamente apontadas, com exceção da classificada como CB02, item nº 3.1 (Doc. nº 261143/2021).

10. Logo depois, a responsabilizada apresentou alegações finais (Doc. nº 267246/2021).

11. Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, conforme estabelece o art. 141, parágrafo 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007.



12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

16. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do Município de Chapada dos



Guimarães ao final do exercício de 2020, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

17. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de **Chapada dos Guimarães**, referentes aos exercícios de **2015 a 2019**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas nos exercícios de 2015 e 2019; **pareceres prévios contrários** à aprovação das contas nos exercícios de 2016 e 2018; tendo sido **convertido o processo de contas em tomada de contas** no exercício de 2017.

18. Para análise das contas de governo do exercício de 2020, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

19. As peças orçamentárias do Município de Chapada dos Guimarães são:
a) PPA, conforme Lei nº 1.752/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
b) LDO, instituída pela Lei nº 1.817/2019;
c) LOA, disposta na Lei nº 1.821/2019.

20. A equipe de auditoria da Secex de Receita e Governo verificou a ocorrência de algumas irregularidades na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, que serão abaixo pormenorizadas.

2.2.1. Das irregularidades na elaboração da LDO

2.2.1.1. Não houve a comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020 – Irregularidade nº 4: DA08, item 4.1



21. Segundo o **relatório técnico preliminar**, durante o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não foram enviados convites à população, não se tendo notícia sobre a Ata de Audiência, em descompasso com o art. 48, LRF (Doc. nº 211583/2021, fls. 15/16).

22. Com base nesta situação, a Secex apontou a ocorrência da seguinte irregularidade (grifos no original):

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

23. Em sua **defesa**, a ex-gestora argumentou que as informações encaminhadas via sistema Aplic podem não ocorrer, seja em razão de falhas, seja por conta da dificuldade de manuseio da ferramenta. Fundamentou que a não realização das audiências públicas não podem, de forma isolada, ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (Doc. nº 250773/2021, fls. 15/19).

24. Já a Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, aduziu que eventuais dificuldades enfrentadas pelos entes jurisdicionados, durante o processo de envio das contas e cargas mensais, devem ser reportadas por meio de canais específicos de dúvida. Além disso, mencionou que a defesa não demonstrou nenhum registro destas reclamações, como forma de comprovar suas alegações. Informou que, após examinar o Portal da Transparência do Município de Chapada dos Guimarães, não encontrou nenhum documento relativo à publicação das audiências públicas para discussão e elaboração da LDO, razão pela qual **manteve o apontamento** (Doc. nº 261143/2021, fls. 9/10).

25. A responsável, em suas **alegações finais**, contrapôs-se afirmando que, por não ser mais a gestora do Município de Chapada dos Guimarães, não teria como demonstrar a ausência da publicação de tais documentos no Portal da Transparência



do município. Já sobre a audiência de discussão e elaboração da LDO, colacionou a lista de presença relativa à LOA/2020 (Doc. nº 267246/2021, fls. 16/19).

26. **Passa-se à análise ministerial.**

27. Inicialmente, é importa mencionar os documentos trazidos pela ex-gestora referem-se, única e tão somente, à Lei Orçamentária Anual. Nada tratam sobre a LDO. Ainda, no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Chapada dos Guimarães, não existe nenhum documento que demonstre a realização de audiência pública, com a respectiva lista de presença, para discussão e elaboração da LDO/2020¹. Deste modo, **a irregularidade deve ser mantida.**

28. A presente situação justifica a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **elabore e aprove a LDO com a participação da população, assegurando a transparência mediante a realização de audiência pública para discussão das peças orçamentárias**, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF.

2.2.1.2. **Ausência de publicação e disponibilização dos anexos obrigatórios da LDO - Irregularidade nº 4: DA08, item 4.2**

29. De acordo com a **Secex**, não houve a publicação dos Anexos Obrigatórios da LDO, em descumprimento ao art. 37, CF e art. 48, LRF. A irregularidade foi classificada da seguinte maneira (Doc. nº 211583/2021, fl. 15):

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial sem os anexos obrigatórios e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/88), conforme Relatório de

1 Disponível em: <<https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/sic-audiencia-publica/600-audiencia-publica-2020>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2021.



Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B) - Tópico - 3.1.2.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (grifos no original)

30. Em sua **defesa**, a ex-gestora argumentou que as informações encaminhadas via sistema Aplic podem não ocorrer, seja em razão de falhas, seja por conta da dificuldade de manuseio da ferramenta. Fundamentou que a não realização das audiências públicas não podem, de forma isolada, ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (Doc. nº 250773/2021, fls. 15/19).

31. A Secex, em seu **relatório técnico de defesa**, aduziu que eventuais dificuldades enfrentadas pelos entes jurisdicionados, durante o processo de envio das contas e cargas mensais, devem ser reportadas por meio de canais específicos de dúvida. Além disso, mencionou que a defesa não demonstrou nenhum registro destas reclamações, como forma de comprovar suas alegações (Doc. nº 261143/2021, fls. 9/10).

32. Em sede de **alegações finais**, a responsável alegou que, por não ser mais a gestora do Município de Chapada dos Guimarães, não teria como demonstrar a ausência da publicação de tais documentos no Portal da Transparência do município. Já sobre a audiência de discussão e elaboração da LDO, colacionou a lista de presença da LOA/2020 (Doc. nº 267246/2021, fls. 16/19).

33. **Passa-se à análise ministerial.**

34. Compulsando o sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Chapada dos Guimarães, verifica-se não existir nenhum documento que trata da LDO, bem como dos seus anexos obrigatórios². Sendo assim, **mantém-se o apontamento** feito.

35. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB08 – item 4.2**, com expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo que

² Disponível em: <<https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/sic-planejamento-orcamentario/sic-ldo>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2021.



cumpra o art. 48, da LRF, de modo que a LDO e seus anexos obrigatórios sejam publicados em meio oficial e amplamente divulgada com meios de acesso ao público.

2.2.2. Das irregularidades na elaboração da LOA/2020

36. A LOA/2020 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 74.350.000,00, sendo o valor de R\$ 45.915.000,00 para o Orçamento Fiscal, sendo que o Orçamento da Seguridade Social restou consolidado em R\$ 28.435.000,00. Não houve a previsão de orçamento de investimento.

2.2.2.1. Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA/2020 - Irregularidade nº 4: DB08, item 4.3

37. A unidade instrutória informou, em seu relatório técnico preliminar, que não foi comprovada a realização do evento, pois a Ata de Audiência e a lista com o nome dos presentes não foram encaminhadas via sistema Aplic, nem disponibilizadas para acesso no Portal da Transparência municipal (Doc. nº 211584/2021, fl. 16):

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.3) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

38. Em sua **defesa**, a ex-gestora argumentou que as informações encaminhadas via sistema Aplic podem não ocorrer, seja em razão de falhas, seja por conta da dificuldade de manuseio da ferramenta. Fundamentou que a não realização das audiências públicas não podem, de forma isolada, ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (Doc. nº 250773/2021, fls. 15/19).

39. A **Secex**, em seu relatório técnico de defesa, aduziu que eventuais dificuldades enfrentadas pelos entes jurisdicionados, durante o processo de envio das contas e cargas mensais, devem ser reportadas por meio de canais específicos de



dúvida. Além disso, mencionou que a defesa não demonstrou a existência de registro destas reclamações, como forma de comprovar suas alegações. Para além disso, informou que após examinar o Portal da Transparência do Município de Chapada dos Guimarães, não encontrou nenhum documento relativo à publicação das audiências públicas para discussão e elaboração da LOA, razão pela qual manteve o apontamento (Doc. nº 261143/2021, fls. 9/10).

40. Em sede de **alegações finais**, argumentou que por não ser mais a gestora do Município de Chapada dos Guimarães, não teria como demonstrar a ausência da publicação de tais documentos no Portal da Transparência do município. Já sobre a audiência de discussão e elaboração da LOA, colacionou a lista de presença da mesma (Doc. nº 267246/2021, fls. 16/19).

41. **Passa-se à análise ministerial.**

42. Apesar de a defesa ter trazido uma suposta lista de presença, versando sobre a realização da audiência pública para discussão e elaboração da LOA/2020, fato é que não existe nenhum documento comprobatório postado no Portal da Transparência do município, o que compromete não só o controle social, mas a própria veracidade das alegações defensivas³. Assim sendo, mostra-se imperioso a manutenção do achado.

43. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB08 – item 4.3, com recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine** ao Chefe do Executivo que **cumpra o art. 48, da LRF e dê ampla divulgação à LOA e seus anexos obrigatórios, inclusive com publicação em meios eletrônicos, disponibilizando tais documentos no Portal da Transparência do município.**

2.2.2.2. Não disponibilização da LOA/2020 no Portal da Transparência municipal, assim como dos seus demonstrativos obrigatórios - Irregularidade nº 4: DA08, item 4.4

³ Disponível em: <<https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/sic-audiencia-publica/600-audiencia-publica-2020>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2021.



44. De acordo com a **Secex**, não houve a publicação e disponibilização da LOA/2020 e seus demonstrativos obrigatórios no Portal da Transparência do Município de Chapada dos Guimarães, ferindo a previsão estabelecida no art. 37, da Constituição da República, além do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Doc. nº 211583/2021, fls. 16/17). Por conta desse fato, classificou a irregularidade da seguinte forma (grifos no original):

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.4) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

45. Em sua **defesa**, a ex-gestora argumentou que as informações encaminhadas via sistema Aplic podem não ocorrer, seja em razão de falhas, seja por conta da dificuldade de manuseio da ferramenta. Fundamentou que a não realização das audiências públicas não podem, de forma isolada, ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (Doc. nº 250773/2021, fls. 15/19).

46. A **Secex**, em seu relatório técnico de defesa, aduziu que eventuais dificuldades enfrentadas pelos entes jurisdicionados, durante o processo de envio das contas e cargas mensais, devem ser reportadas por meio de canais específicos de dúvida. Além disso, mencionou que a defesa não demonstrou a existência de registro destas reclamações, como forma de comprovar suas alegações. Para além disso, informou que após examinar o Portal da Transparência do Município de Chapada dos Guimarães, não encontrou nenhum documento relativo à publicação das audiências públicas para discussão e elaboração da LOA, razão pela qual manteve o apontamento (Doc. nº 261143/2021, fls. 9/10).

47. Em sede de **alegações finais**, a responsável argumentou que por não ser mais a gestora do Município de Chapada dos Guimarães, não teria como demonstrar a ausência da publicação de tais documentos no Portal da Transparência



do município. Já sobre a audiência de discussão e elaboração da LOA, colacionou a lista de presença da mesma (Doc. nº 267246/2021, fls. 16/19).

48. **Passa-se à análise ministerial.**

49. Compulsando o sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Chapada dos Guimarães, verifica-se não existir nenhum documento que trata da LOA/2020, bem como dos seus anexos obrigatórios⁴. Sendo assim, mantém-se o apontamento feito.

50. A presente situação justifica a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **elabore e aprove a LOA com a participação da população, assegurando a transparência mediante a realização de audiência pública para discussão das peças orçamentárias**, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF.

2.2.3. Alterações orçamentárias e divergências de dados

2.2.3.1. Abertura de créditos adicionais em razão de excesso de arrecadação inexistente – Irregularidade nº 6: FB03, item 6.1

51. Segundo a Secex, houve a abertura de R\$ 4.102.042,57 em créditos adicionais nas fontes 00, 01, 02, 26, 29 e 46, com base em suposto excesso de arrecadação inexistente, lesando o disposto no art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

52. Por conta desta situação, a equipe de auditoria apontou o seguinte fato (Doc. nº 211584/2021, fls. 19/20):

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações

⁴ Disponível em: <<https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/sic-planejamento-orcamentario/sic-loa>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2020.



de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 4.102.024,57 de créditos adicionais nas fontes 00, 01, 02, 26, 29 e 46 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (grifos no original)

53. De acordo com a unidade instrutória, os créditos adicionais abertos sem o correspondente excesso de arrecadação foram assim discriminados (Doc. nº 211584/2021, fl. 20):

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
0	Recursos Ordinários	R\$1.670.267,53
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$425.809,23
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$1.230.109,29
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$26.823,59
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$9.697,24
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$739.317,69
Total		R\$4.102.024,57

54. A **defesa** não se insurgiu contra a inexistência da impropriedade, requerendo a aplicação de razoabilidade ao tema, com a expedição de recomendação (Doc. nº 250773/2021, fls. 21/25).

55. A equipe de auditoria, em seu **relatório técnico de defesa**, entendeu pela manutenção da irregularidade, em face do reconhecimento da imputação pela defesa, que não trouxe nenhum elemento probatório suficiente para afastar a presente situação (Doc. nº 261143/2021, fls. 14/16).

56. Em suas **alegações finais**, a responsável inicialmente trouxe discussões conceituais acerca da natureza dos créditos adicionais, suplementares e extraordinários. Posteriormente, alegou que o valor de R\$ 3.415.934,78, foi aberto por conta de crédito extraordinário e não suplementar, consoante apontado no relatório técnico. Informou que os recursos repassados pelo Governo Federal, e utilizados no combate à pandemia, deveriam ser contabilizados no elemento de despesa nº



14607700, sendo que tal fato não foi abordado pela unidade de instrução. Isto posto, requereu o afastamento da irregularidade (Doc. nº 267246, fls. 24/30).

ITEM	DECRETO	DATA	TIPO	VALOR
1	56/2020	09/07/2020	EXTRAORDINÁRIO	1.609.049,00
2	70/2020	15/07/2020	EXTRAORDINÁRIO	200.000,00
3	71/2020	06/08/2020	EXTRAORDINÁRIO	53.084,00
4	72/2020	18/08/2020	EXTRAORDINÁRIO	900.000,34
5	73/2030	21/08/2020	EXTRAORDINÁRIO	539.048,67
6	55/2020	27/03/2020	EXTRAORDINÁRIO	114.752,77
				3.415.934,78

(Imagem extraída do Doc. nº 267246, fl. 26)

57. **Passa-se à análise ministerial.**

58. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 41, III, estabelece que a abertura de créditos extraordinários se dará nos casos de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, tendo a Constituição replicado igual previsão no §3º, do art. 167.

59. Apesar da relevância dos argumentos apresentados pela defesa, fato é que a Secex já havia apresentado, consoante se denota do quadro 1.6 do relatório técnico preliminar, a indicação dos créditos extraordinários listados pela defesa, estando no quadro 1.3, a relação comparativa do excesso de arrecadação com os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, tendo sido verificado um montante de R\$ 4.102.024,57 em créditos adicionais suplementares sem a devida correspondência por excesso de arrecadação.

60. Com base na argumentação expendida, o MPC concorda com a unidade de instrução, **manifestando-se pela manutenção da irregularidade, com expedição de determinação**, nos termos do art. 22, §2º, da LO-TCE/MT, para que a atual gestão observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, ou seja, se abstenha de abrir



créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

2.2.3.2. Divergência de valores informados no sistema APLIC e Balanço Orçamentário – Irregularidade nº 2: CB02, item 2.1

61. A **irregularidade CB02** foi atribuída, em razão de a Secex ter identificado uma suposta divergência no montante de R\$ 84.288.224,62, relativo ao valor atualizado para fixação de despesas, no comparativo com o valor de R\$ 85.861.476,77, constante do sistema Aplic, que ocasionou uma divergência na ordem de R\$ 1.573.252,15. A irregularidade foi classificada da seguinte forma (destaques no original):

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Foi encontrada divergência de R\$ 1.573.252,15 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic (R\$ 85.861.476,77) e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo (R\$ 84.288.224,62) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

62. A **defesa** justificou que exerceu o cargo de Prefeita de Chapada dos Guimarães até 31 de dezembro de 2020, sendo que o prazo de entrega das cargas mensais e especial, via sistema Aplic, ocorreu e foi ultrapassado no período de 2021, razão pela qual competia ao novo gestor o encaminhamento dos supracitados documentos. Desta forma, pediu o afastamento da impropriedade (Doc. nº 250773/2021, fls. 13/14).

63. No **relatório técnico de defesa**, a Secex concordou com a argumentação trazida pela defesa, afastando o apontamento realizado (Doc. nº 261143/2021, fls. 8/9).

64. O **Ministério Público de Contas** concorda com tudo quanto foi exposto, opinando pelo saneamento da impropriedade, em razão de não possuir a ex-gestora responsabilidade pela prestação de contas de documentos devidos no exercício de 2021, tendo em vista que já não mais exercia o cargo de Prefeita do Município de Chapada dos Guimarães.



65. Sendo assim, o MPC manifesta-se pelo saneamento do achado.

2.3. Execução orçamentária

66. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,8993	
Valor líquido previsto: R\$ 82.495.476,61 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 74.191.009,18 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,9381	
Valor autorizado atualizado: R\$ 83.488.963,83 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 78.323.651,74 (exceto despesa intraorçamentária)

67. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista, gerando **deficit de arrecadação**.

68. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando **economia orçamentária**.

69. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária	2020
Receita arrecadada	R\$ 75.405.209,34
Despesas realizadas	R\$ 78.323.651,74
Resultado Orçamentário	-R\$ 2.918.442,40

2.3.1. Deficit de Execução Orçamentária – Irregularidade nº 2: DA02, item 2.1

70. Os resultados indicam que a receita arrecadada superou a despesa realizada, configurando **deficit orçamentário de execução**. O quociente do resultado da execução orçamentária foi de **0,9627**, razão pela qual a Secex apontou a existência da seguinte impropriedade (Doc. nº 211584/2021, fl. 36):



2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.918.442,40 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

71. De acordo com a equipe de auditoria, a relação entre a receita arrecadada (R\$ 75.405.209,34) e a despesa empenhada (R\$ 78.323.651,74), resultou em **deficit orçamentário de execução na ordem de R\$ 2.918.442,40**, lesando a disciplina contida nos arts. 169, da CF e 9º, da LRF.

72. A **defesa** contrapôs a imputação realizada pela equipe de auditoria, mencionando que a Secex não apontou quais fontes teriam tido resultado negativo, o que lesaria, portanto, a previsão contida no parágrafo único do art. 8º, bem como o art. 55, ambos da LRF. Aludiu que o suposto deficit de execução orçamentária deu-se por conta da frustração de receitas no período, sendo esta uma circunstância atenuante da conduta. Ao final, aduziu que se os repasses tivessem sido realizados de maneira regular, o achado de auditoria não teria se concretizado (Doc. nº 250773/2021, fls. 8/12).

73. No **relatório técnico de defesa**, a Secex manifestou-se pelo afastamento das alegações defensivas, ao estabelecer que neste achado a análise se faz sobre o resultado global e comparativo das receitas e despesas efetuadas durante o período avaliado. Explanou que a defesa não trouxe um discurso sólido, não tendo, por exemplo, descrito quais recursos e repasses deixaram de ser realizados, de modo a comprometer o exame das contas. Por fim, manteve o apontamento inicialmente feito (Doc. nº 261143/2021, fls. 6/8).

74. Em suas **alegações finais**, a ex-gestora opôs-se ao posicionamento técnico, afirmando que o deficit de execução orçamentária decorreu de sua atuação na pandemia de Covid-19, que assolou todos os municípios brasileiros. A responsável externou que, apenas na Secretaria de Saúde de Chapada dos Guimarães, houve a inscrição de despesas na ordem de R\$ 3.948.001,31. Sendo assim, o não recebimento de recursos decorrentes de convênios, aliado ao alto gasto ocasionado pela situação



adversa enfrentada por todos, acabou contribuindo para o deficit, razão pela qual solicitou o afastamento da impropriedade (Doc. nº 267246/2021, fls. 12/16).

75. **Passa-se à análise ministerial.**

76. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex, haja vista que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar o deficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.918.442,40, conforme apontado.

115. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00, é expressa ao prever como responsabilidade da gestão fiscal a execução de ações planejadas e transparentes, art. 1º, §1º, e que, se verificado ao final do bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas, deve-se limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 (trinta) dias seguintes, como preceitua o art. 9º da citada lei.

116. Assim, percebe-se que a gestão não agiu de acordo com a legislação, desrespeitando inclusive as orientações de limitação de empenhos e movimentação financeira, consagrados na doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

117. A defesa empenha-se em demonstrar que o deficit é oriundo de frustrações na receita, em especial de recursos para combate à pandemia de coronavírus e que caso houvessem adentrado os cofres municipais não existiria o mencionado deficit.

77. Não obstante, no Anexo 13 do relatório técnico preliminar, relativo aos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da pandemia de Covid-19, verifica-se que o Município de Chapada dos Guimarães empenhou o montante de R\$ 7.129.192,54, pagando a soma de R\$ 6.400.365,36, sendo que o maior valor (R\$ 3.970.593,72) refere-se à transferência de recursos decorrente do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173/2020, para mitigação dos efeitos financeiros causados pela pandemia.



78. Assim, apesar do não recebimento de valores decorrentes de convênios e transferências voluntárias poder contribuir para atenuar a responsabilidade do gestor, até mesmo afastando a imputação realizado, **fato é que a responsabilizada não demonstrou quais valores deixaram de ser pagos.** A mera indicação genérica do não recebimento não pode atuar em favor, seja para afastar ou diminuir a responsabilidade do imputado.

79. Ainda, é imperativo mencionar que no exercício de 2020, o Município de Chapada dos Guimarães obteve receita muito àquelas prevista na série histórica, consoante pode-se observar abaixo:

Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 52.786.617,17	R\$ 55.757.802,81	R\$ 59.122.611,32	R\$ 69.159.269,36	R\$ 81.428.532,21
DEDUÇÕES	-R\$ 4.424.889,45	-R\$ 5.046.987,48	-R\$ 5.187.001,16	-R\$ 6.716.415,11	-R\$ 7.237.523,03
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 48.361.727,72	R\$ 50.710.815,33	R\$ 53.935.610,16	R\$ 62.442.854,25	R\$ 74.191.009,18
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.577.392,67	R\$ 0,00	R\$ 1.361.928,03	R\$ 2.014.622,53	R\$ 2.293.923,61
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 49.939.120,39	R\$ 50.710.815,33	R\$ 55.297.538,19	R\$ 64.457.476,78	R\$ 76.484.932,79
Receita Tributária Própria	R\$ 6.722.074,02	R\$ 7.501.564,92	R\$ 8.408.057,52	R\$ 12.202.751,39	R\$ 12.341.441,72
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	12,75%	13,51%	14,40%	17,72%	15,25%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	14,72%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

80. A despeito da evolução da receita, durante o exercício de 2020 a gestão do Município de Chapada dos Guimarães atingiu um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) negativo, pois gastou mais do que arrecadou, consoante se vê abaixo:

5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

A seguir, apresenta-se histórico da execução orçamentária de 2016 a 2020:

	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 47.956.882,35	R\$ 48.659.206,11	R\$ 53.935.610,05	R\$ 61.799.895,27	R\$ 75.405.209,34
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 46.555.988,33	R\$ 48.223.019,93	R\$ 54.040.635,64	R\$ 60.166.265,07	R\$ 78.323.651,74
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 1.400.894,02	R\$ 436.186,18	-R\$ 105.025,59	R\$ 1.633.630,20	-R\$ 2.918.442,40

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores)



81. Dessa feita, o Ministério Público de Contas entende pela **manutenção da irregularidade (DA02 – item nº 2.1)**, mostrando-se necessária **expedir recomendação** ao Poder Legislativo municipal, para que este **determine** ao Poder Executivo, a **promoção de ações planejadas**, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF.

2.4. Restos a pagar

82. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁵, verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 7.976.209,68, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 80.543.646,41.

83. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0990.

84. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de **0,3610**. A Equipe Técnica concluiu que a cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,3610 de disponibilidade financeira.

2.4.1. Indisponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar – Irregularidade nº 4: DB99, item 4.1

85. Com base na situação apresentada, a **Secex** apontou a existência da seguinte irregularidade (Doc. nº 211584/2021, fls. 37/38):

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de -R\$ 14.438.913,34 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos

5 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



Ordinários / não vinculados (I)); 18, 19 e 31 (Transferências do FUNDEB), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 46 e 47 (Outros Recursos Vinculados à Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (grifos no original)

86. Segundo a unidade de auditoria, foi verificado a existência de indisponibilidade financeira no valor de -R\$ 14.438.913,34 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos: 0 (recursos não vinculados); 2 (receitas de impostos e de transferência de impostos – saúde); 18, 19, 31 (transferências do FUNDEB); 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 e 47 (outros recursos vinculados à saúde), sendo estes assim discriminados (Doc. nº 211584/2021, fl. 38):

Fonte	Descrição da Fonte	Disponibilidade de Caixa Líquida
0	Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-R\$9.882.901,18
18, 19, 31	Transferências do FUNDEB	-R\$1.607.468,27
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$843.965,41
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47	Outros Recursos Vinculados à Saúde	-R\$2.104.578,48
	Total	-R\$14.438.913,34

87. Em sua **defesa**, a ex-gestora confirmou a existência da indisponibilidade de caixa para custeio das obrigações, alegando, por outro lado, que isto se deu em razão de recursos que não foram repassados, bem como na inscrição de despesas em restos a pagar decorrentes de exercícios anteriores (Doc. nº 250773/2021, fls. 19/21).

88. A Secex, em seu **relatório técnico de defesa**, aludiu ao fato de defesa não trazer documentos ou dados comprobatórios de sua situação, não citando quem seriam os culpados, bem como quais repasses não teriam sido realizados (Doc. nº 261143/2021, fls. 12/14).

89. Em sede de **alegações finais**, a responsável alega que a presente irregularidade não pode ser analisada desconsiderando a série histórica do município. Menciona que o desequilíbrio financeiro não é fruto de uma ordenação de despesas



descontrolada, mas sim de valores inscritos em períodos passados, agravado pela pandemia de coronavírus. Ainda, menciona durante o período de 2015 a 2018, o Governo estadual deixou de repassar recursos de convênios e programas, comprometendo a saúde financeira dos municípios. Por fim, solicitou a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Doc. nº 267246/2021, fls. 19/23).

90. **Passa-se à análise ministerial.**

91. O Ministério Público de Contas salienta que os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem pagas até 31/12.

92. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da administração pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

93. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destaques no original)



94. O deficit financeiro apontado nas fontes, deixa evidente a falta de planejamento da gestão, uma vez que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros demonstra que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, planeja-se de modo contrário aos entendimentos contábeis presentes neste Tribunal, fato este que pode ocasionar um desequilíbrio entre a sua disponibilidade financeira e os seus encargos.

95. Além disso, extrai-se do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que é responsabilidade da gestão manter ações e condutas que não comprometam o equilíbrio das contas públicas.

96. No caso concreto, verificou-se que o total de indisponibilidade financeira no exercício foi de **-R\$ 14.438.913,34**, sendo **-R\$ 9.882.901,18** apenas na fonte 00 – recursos ordinários e não vinculados.

97. Desta feita, considerando-se que a defesa não logrou êxito em apresentar argumentos aptos ao afastamento da irregularidade, este órgão ministerial, em consonância com Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade (DB99 – item nº 5.1)**, com expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, 2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que o Poder Executivo **se atente à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valor superior ao saldo disponível em cada fonte de recurso.**

2.4.2. Situação Financeira

98. A análise da situação financeira revela a existência de **deficit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 6.121.714,79) em relação ao passivo financeiro (R\$ 20.223.381,75), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 0,3027.**

2.4.3. Dívida Pública

99. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado



em 0,000, ou seja, 0% da Receita Corrente Líquida – RCL. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

100. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0109. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2020, representou 1,09% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

101. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** é igual a **0,1786**, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal.

2.5. Limites constitucionais e legais

2.5.1. MDE, Fundeb, Saúde e Gastos com Pessoal

102. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

103. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 39.563.356,10		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	29,04%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 38.966.029,46		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	23,19%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 9.558.861,06		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	102,34%



Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 71.765.074,31		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	60,71%

104. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, Fundeb e saúde, não tendo respeitado o limite de gastos com pessoal.** Apesar de ter atingido o montante de **60,71%** da RCL com gastos com pessoal, o Município de Chapada dos Guimarães reconheceu, para efeitos do art. 65, da LRF, o estado de calamidade pública, consoante se denota da Resolução nº 6.795, de 19 de junho de 2020, da AL/MT.

2.5.2. Dos Limites da Câmara Municipal

105. De acordo com a unidade de instrução, o valor estipulado na LOA para repasse à Câmara Municipal foi de R\$ 2.787.112,44, tendo sido repassados valores dentro do previsto e no prazo legal. Aduziu que o montante previsto na peça orçamentária deu-se no exercício de 2020 em 6,83%, respeitando o disposto no art. 29-A, da CF/88.

2.6. Cumprimento das Metas Fiscais

2.6.1. Resultado Primário

106. Segundo consta do relatório técnico preliminar, a gestão do Município de Chapada dos Guimarães descumpriu a meta de resultado primário, tendo sido estabelecido no Anexo da LDO que a meta seria de R\$ 1.250.000,00, porém o Resultado Primário alcançado foi de apenas R\$ 473.572,90, abaixo, portanto, do estipulado. Não obstante, houve o reconhecimento do estado de calamidade pública, nos termos do art. 65, da LRF, razão pela qual a Secex não realizou nenhum apontamento sobre a matéria (Doc. nº 211584/2021, fl. 53).

2.7. Observância do princípio da transparência

2.7.1. Da realização de audiências públicas



107. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

108. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

109. A verificação da realização de audiências públicas quadrimestrais pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é objeto de relatório de acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

2.8. Regras concernentes ao Final de Mandato

2.8.1. Criação de Comissão de Transmissão de Mandato

110. Segundo a Secex de Receita e Governo, houve a constituição de comissão para transmissão do mandato, bem como a apresentação de Relatório Conclusivo.

2.8.2. Despesas contraídas nos últimos quadrimestres – Irregularidade nº 1: DA01, item 1.1

111. Neste tópico, a equipe de auditoria apontou que houve a contratação de despesas sem disponibilidade financeira, não tendo sido respeitado o quanto previsto no parágrafo único do art. 42, da LRF.



112. Extraí-se do relatório técnico preliminar que fora realizada a contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres no valor de R\$ 3.109.246,10, nas fontes 00, 02, 14, 18, 19, 46 e 47 (Doc. nº 211584/2021, fls. 58/59).

113. A partir disso, a Secex imputou à responsável o seguinte:

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 3.109.246,10, nas fontes 00, 02, 14, 18, 19, 46 e 47, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO (grifos no original)

114. Em sua **defesa**, a ex-gestora observou que as fontes mencionadas no apontamento sempre foram deficitárias, tendo tal situação se arrastado durante o seu mandato, como pode-se verificar do exame das contas passadas. Mencionou, ainda, que noutras fontes de custeio houve a perda de receita por conta da pandemia de coronavírus, não sendo razoável a atribuição de punição ao gestor (Doc. nº 250773/2021, fls. 4/8).

115. A **Secex**, em seu relatório técnico de defesa, afirmou que a própria defesa reconheceu a existência da indisponibilidade financeira pela contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres. Aludiu que a ex-gestora não trouxe informações concretas sobre a frustração de receitas, apenas dispondo sobre o fato de forma abstrata. Por fim, mencionou que os dados constantes do sistema Aplic/Conex são inseridos pelo próprio gestor, devendo este prestar contas dos fatos sob sua responsabilidade, não sendo possível eximir o gestor deste dever (Doc. nº 261143/2021, fls. 3/6).

116. Em sede de **alegações finais**, a responsável suscitou o histórico da gestão fiscal do Município de Chapada dos Guimarães, que se arrasta desde 31 de dezembro de 2016, bem como a frustração de receitas por ausência de repasses do Governo do Estado de Mato Grosso. Informou que o aumento de despesas na fonte 46,



deu-se em razão do crescimento de ações de combate à pandemia. Em razão disso, requereu o afastamento do apontamento (Doc. nº 267246/2021, fls. 6/11).

117. **Passa-se à análise ministerial.**

118. De acordo com o art. 42 da LRF: “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”, ademais, conforme consta no parágrafo único: “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

119. Ademais, é o teor do art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal: “É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município”.

120. Ainda, a jurisprudência deste Tribunal é clara ao enfatizar que essa disponibilidade deve ser feita por fonte de recurso, podendo ser atenuada a responsabilidade do gestor pela comprovação do não recebimento de recursos em fontes com natureza vinculada. Neste sentido:

Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante. 1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, **individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. 2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016). (destacou-se)



121. Do colacionado, tem-se que o gestor – cumulativamente – não deve contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato e não pode contratar obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente durante o mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade financeira para tal – devendo, em ambos os casos, ser realizada a verificação por fonte.

122. No caso em apreço, a ex-gestora **não demonstrou quais valores seriam devidos e não teriam sido recebidos, bem como quais convênios custeariam os referidos valores. Desta forma, afasta-se a aplicação de uma possível atenuante.**

123. Na visão deste MPC, devem ser excluídas as fontes de custeio 00, 02 e 14, pois nestas houve um decréscimo da indisponibilidade de 30 de abril para 31 de dezembro de 2020.

124. Não obstante, nas fontes 18, 19, 46, 47 e 52 houve um aumento significativo da indisponibilidade pela contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres anteriores ao fim do mandato, sem que a ex-gestora tenha demonstrado, de forma clara e concreta, frustração de receita ou mesmo o não recebimento de valores decorrentes de transferências.

125. A título de complemento, menciona-se que este Tribunal de Contas possui remansosa jurisprudência no sentido de que o controle dos recursos vinculados deve ser realizado por fonte. Cita-se o julgado abaixo que, apesar de tratar sobre os recursos do Fundeb, aplica-se aos recursos vinculados de fontes atreladas à saúde, tal qual a questionada fonte 46. Veja-se (destacou-se):

Despesa. Art. 42 da LRF. Cobertura de insuficiência financeira entre fontes do Fundeb. Impossibilidade. Controle por fonte de recursos.

1) Para efeito de atendimento à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), acerca da não assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando não há disponibilidade de caixa suficiente, não se pode utilizar o saldo positivo da Fonte Fundeb 60% para cobrir insuficiência financeira da Fonte Fundeb 40%. 2) **Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de**



pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. PARECER 54/2017 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.

126. Voltando ao exame do caso, ainda que se entenda pela aplicação da norma contida no inciso II, do §1º, do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor prevê que serão afastadas as vedações e sanções previstas no art. 42, da LRF, que trata das contratações efetuadas nos últimos dois quadrimestres relacionadas à pandemia, em razão das fontes de custeio 46 e 47 tratarem de gastos relacionados à saúde, **ainda sobraria o montante de R\$ 135.057,58 sem disponibilidade financeira.**

127. **Considerando que nem todos os gastos realizados nas fontes de custeio relativas à saúde (46 e 47), estão correlacionadas e jungidas ao combate à pandemia, bem como que a defesa não trouxe nenhum elemento capaz de afastar o apontamento, este MPC manifesta-se pela manutenção na íntegra do achado.**

128. Além disso, tal conduta além de ser reprovada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, também foi tipificada como crime pelo Código Penal Brasileiro, como pode ser visto abaixo (destacou-se):

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

129. Assim, em consonância com a Secex, considerando a análise acima e a ausência de defesa especificamente sobre o apontamento, o MP de Contas mantém a irregularidade DA01.

130. A tipificação prevista no art. 359-C do Código Penal torna indispensável o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis em apuração de suposto crime contra as Finanças Públicas.



131. Insta salientar que a desobediência ao art.42 da LRF, decorrente do montante assumido em obrigações de despesas sem disponibilidade financeira caracterizam a irregularidade em seu nível mais elevado de gravidade (gravíssima), sendo suficiente o bastante para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura do Município de Chapada dos Guimarães.

132. Pelo exposto, sugere-se recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos pelo art. 42, da LRF.

133. Por fim, este MPC entende cabível a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196, do Regimento Interno do TCE-MT, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso.

2.8.3. Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato e por antecipação de receita no último ano de mandato

134. Não houve a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo, respeitando-se, deste modo, a previsão estabelecida no art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Também não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.9. Prestação de contas

2.9.1. Não prestação das Contas de Governo de forma tempestiva – Irregularidade nº 7: MB02, item 7.1

135. A **Secex** explicou que as Contas foram entregues de forma intempestiva, tendo sido encaminhadas na data de 10 de setembro de 2021, fora do prazo, portanto. Além disso, afirmou que houve atraso no envio dos documentos da competência de março, tendo sido entregues apenas em 8 de março de 2020, três



dias após o fim do prazo (Doc. nº 211584/2021, fl. 63). Por isso, apontou a irregularidade abaixo:

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (grifos nossos)

136. Em sua **defesa**, explicou que encontrou dificuldades em encaminhar os documentos devidos, tendo esta situação se agravado com o início da pandemia.

137. A **Secex**, em seu relatório técnico de defesa, considerou sanada a presente irregularidade, levando em consideração a posição adotada por este Tribunal em sua Resolução Normativa nº 19/2016.

138. Em sede de **alegações finais**, a responsável aduziu que não teria condições de prestar as contas, pois já não mais exercia o cargo de Prefeita do Município de Chapada dos Guimarães, devendo tal responsabilidade ser atribuída ao seu sucessor.

139. **Passa-se à análise ministerial.**

140. Inicialmente, cumpre asseverar que a Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2016 é clara em dizer que a responsabilidade pela “prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário”, sendo descabida a imputação de responsabilidade e sanção ao gestor que não exerça tal múnus.

141. Dessa maneira, a **irregularidade não deve ser mantida.**

2.10. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios



142. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

143. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

144. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2020 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

145. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

146. Verifica-se que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Chapada dos Guimarães foi de **0,35, recebendo nota D (Gestão Crítica)**, o que lhe garantiu a **138ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

147. O score do município oscilou pouco nos anos anteriores e teve uma melhora no exercício de 2019 em relação ao ano de 2018, uma vez que, para 2018, foi atingido o IGFM geral de 0,25 e obteve a 140ª posição no *ranking*.

2.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores



148. Inicialmente, é importante mencionar que não houve análise em relação aos dados de 2019, em razão destes terem sido julgados neste exercício de 2021 (Parecer Prévio nº 106/2021, julgado em 24/06/2021). Deste modo, realizou-se a análise das Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018, tendo o TCE-MT emitido o Parecer Prévio 126/2019-TP (Processo nº 16.668-5/2019) contrário à aprovação das contas.

149. Segue abaixo a conclusão da Secex sobre as providências quanto às recomendações desses dois exercícios:

Exercício de 2018 Parecer Prévio 126/2019-TP Processo nº 16.668-5/2018	
Recomendação	Situação Verificada
a) adote providências para redução dos gastos de pessoal, nos termos do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 169 da Constituição Federal (Irregularidade nº 1 - Relatório da Secex de Receita e Governo);	Recomendação não foi atendida, conforme item 6.4.2
b) respeite o limite máximo constitucional para repasse ao Poder Legislativo previsto no art. 29-A da Constituição Federal (irregularidade nº 2 - Relatório da Secex de Receita e Governo);	Recomendação foi atendida, conforme item 6.5
c) realize as despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, bem como ao artigo 48, "b", da Lei nº 4.320/1964 e às diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Irregularidade nº 3 - Relatório da Secex de Receita e Governo);	Recomendação não foi atendida, conforme item 5.1.3.4
d) realize as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF (irregularidade nº 4 - Relatório da Secex de Receita e Governo);	Recomendação não foi atendida, conforme itens 3.1.2 e 3.1.3
e) cumpra as metas do Resultado Primário estabelecidas na LDO e, na impossibilidade de cumpri-las, adote as medidas de contingenciamento de despesas, em respeito ao disposto no artigo 9º da LRF e ainda, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, recomenda-se que realize adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais (Irregularidade nº 5 - Relatório da Secex de Receita	Recomendação foi atendida, conforme item 7.1



e Governo);	
f) promova a abertura de créditos adicionais mediante prévia autorização legal, devendo a mencionada abertura ser compatível com o PPA e a LDO, conforme preconizado pelos artigos 165, § 7º, e 166, § 3º, I, ambos da CF/1988, bem como que na Lei Orçamentária seguinte estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 15% do total de despesas fixadas para o exercício (Irregularidade nº 6 - Relatório da Secex de Receita e Governo);	Este item não foi objeto de análise
g) realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o artigo 167, II e V, da CF/1988 e o artigo 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964 (Irregularidade nº 7 - Relatório da Secex de Receita e Governo);	Recomendação não foi atendida, conforme item 3.1.3.1
h) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (Irregularidade nº 11 - Relatório da Secex de Receita e Governo);	Recomendação não foi atendida, conforme item 9.1
i) em relação às irregularidades constantes do Relatório de Previdência, DA05, item 2.1 (Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência), e DA07, item 2.1 (Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida), promova o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como adote providências para manter as contribuições relativas ao RPPS em dia; e,	As informações sobre a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como outras análises sobre a situação atuarial do RPPS estão em Relatório Técnico elaborado pela Secex Previdência e juntado à este Processo de Contas Anuais.
j) em relação à irregularidade constante do Relatório de Previdência classificada como LB05 (item 2.3), providencie a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária nos termos prescritos na Lei Federal nº 9.717/1998 e no artigo 8º da ON-MPS/SPS nº 2, de 31-3-2009; e, ainda, em relação à irregularidade constante do Relatório de Previdência DB09 (item 2.2);	As informações sobre a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como outras análises sobre a situação atuarial do RPPS estão em Relatório Técnico elaborado pela Secex Previdência e juntado à este Processo de Contas Anuais.
DETERMINA que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, para apurar a legítima responsabilidade e quantificar o devido valor acerca da ocorrência de juros, multas e atualizações pagos pela inadimplência no pagamento da contribuição patronal, especificamente a ausência de pagamento de parcelas dos Acordos: nº 0033/2011, nº 0406/2009,	As informações sobre a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como outras análises sobre a situação atuarial do RPPS estão em Relatório Técnico elaborado pela Secex Previdência e juntado à este Processo de Contas Anuais.



nº 0035/2011, nº 01786/2013, nº 01793/2013, nº 01787/2013 e nº 01035/2014; e, por fim, considerando os indícios do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal (irregularidade 2.1 do relatório da Secex de Previdência);	
DETERMINA o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, conforme os termos do artigo 196 da Resolução nº 14/2007, para análise e providências.	Este item não foi objeto de análise

150. Da análise transcrita acima, nota-se que 7 (sete) determinações/recomendações, relativas ao exercício de 2018, não foram atendidas.

2.12. Contas Anuais de Governo relativas à Previdência (Processo nº 49.968-4/2021)

151. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁶ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Chapada dos Guimarães, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

152. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

2.12.1. Sobre as irregularidades averiguadas

2.12.1.1. Ausência de repasse de contribuição patronal – Irregularidade DA05, item 1.1

⁶ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática” “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



153. De acordo com a **Secex de Previdência**, ocorreram irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias da parte patronal, sendo que estas totalizaram o montante de R\$ 550.027,52, relativas às competências de 2020, podendo ser assim divididas: fevereiro (R\$ 41.898,02); março (R\$ 47.946,91); abril (R\$ 48.717,97); agosto (R\$ 41.573,13); setembro (R\$ 45.552,82); outubro (R\$ 23.808,46); novembro (R\$ 160.228,54); e dezembro (R\$ 140.301,67), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

154. Por conta disso, apontou a seguinte impropriedade (Doc. nº 195898, fls. 5/12):

DA 05 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 550.027,52, relativo às competências de fevereiro (R\$ 41.898,02), março (R\$ 47.946,91), abril (R\$ 48.717,97), agosto (R\$ 41.573,13), setembro (R\$ 45.552,82), outubro (R\$ 23.808,46), novembro (R\$ 160.228,54) e dezembro (R\$ 140.301,67), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social (grifos nossos)

155. A **defesa**, em sua manifestação inicial, afirmou que a inadimplência demonstra a situação em que se encontra não apenas o Município de Chapada dos Guimarães, mas vários outros entes municipais brasileiros. Explicou, ainda, que inúmeros fatores contribuíram para o não pagamento da despesa após o vencimento da obrigação previdenciária, tais como o bloqueio judicial de conta bancárias; insuficiência de recurso por causa da redução de arrecadação; problemas na fase de liquidação; ausência de repasse de recurso financeiro pelo órgão fazendário; retenção de receita derivada de repasse; não repasse de recurso de convênio, além da pandemia de Covid-19. Além disso, trouxe a informação de que o valor devido não seria de R\$ 550.027,52, mas sim de R\$ 332.657,15 (Doc. nº 262038/2021, fls. 4/8).

156. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, manifestou que havia requerido que a ex-gestora comprovasse, com base na Lei Complementar nº 173/2020, quais valores foram afetados pela pandemia, de modo a demonstrar a efetividade incapacidade do município em honrar com seus compromissos previdenciários. A equipe de auditoria confirmou que o valor devido seria de R\$



332.657,15, e que sobre este supostamente haveria sido realizado uma proposta de acordo, mas que esta não seria válida, consoante informação contida no Cadprev, razão pela manteve a presente irregularidade, modificando-a, todavia (Doc. nº 267196/2021, fls. 7/13).

DA 05 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 332.657,15, relativo às competências de fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (grifos nossos)

157. Ao final, expediu sugestão sugere-se para a abertura de Tomada de Contas Ordinária, visando apurar os juros e multas oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, dos períodos de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020; eventual dano ao erário; a responsabilização de quem deu causa ao atraso; bem como apurar a legalidade da suspensão do repasse patronal/2020 ante a ausência de comprovação da motivação adequada para a efetiva suspensão do recolhimento ora em questão.

158. Nas **alegações finais**, a ex-gestora alegou que a informação de invalidade do Acordo de Parcelamento nº 00858/2021 é inverídica, tendo este sido realizado sob o manto da Lei municipal nº 1.901/2021 (Doc. nº 271721/2021, fls. 4/7).

159. **Passa-se à análise ministerial.**

160. Observando os documentos trazidos pela defesa, verifica-se a colação do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo Cadprev nº 00858/2021).



161. Já em consulta ao sistema Cadprev, este Ministério Público de Contas não verificou a existência do mencionado Acordo nº 00858/2021⁶, pois o mesmo ainda não foi aprovado, razão pela qual entende-se pela **manutenção do apontamento**.

Dados da Consulta

Enter: Município de Chapada dos Guimarães

Situação do Acordo: Todos

Digite o texto acima:

Consultar Cancelar

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00035/2009	Outros Critérios	Acelto	Antigo			
00409/2009	Outros Critérios	Acelto	Antigo			
00407/2009	Outros Critérios	Aguardando análise	Antigo			
00033/2011	Outros Critérios	Acelto	Antigo			
00351/2012	Outros Critérios	Acelto	Antigo			
00362/2012	Outros Critérios	Acelto	Antigo			
01786/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Acelto	Novo	Confessado		
01786/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Acelto	Novo	Confessado		
01786/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Acelto	Novo	Confessado		
01786/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Acelto	Novo	Confessado		
01787/2013	Contribuição Patronal	Acelto	Novo	Confessado		
01793/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aguardando análise	Novo	Confessado		
01793/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aguardando análise	Novo	Confessado		
01793/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aguardando análise	Novo	Confessado		

162. Desta forma, verifica-se a persistência da inadimplência na ordem de R\$ 332.657,15, ainda que a atual gestão tenha manejado elaborar a Lei municipal nº 1.901/2021, dispendo sobre a quitação de débitos atrasados junto ao Cadprev.

163. Pelo exposto, este MPC entende pela **manutenção da irregularidade nº 01, classificada como DA05**, pelos argumentos expostos acima, sendo necessário expedir **recomendação** ao Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que este **determine** ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que **realize os procedimentos cabíveis para repassar o valor devido a título de contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social**.

164. Além disso, mostra-se necessário a **abertura de Tomada de Contas Ordinária para a fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais**, dos períodos de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, o **eventual**

⁶ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>. Acesso em: 12 de dezembro de 2021.



dano ao erário, a responsabilização de quem deu causa ao atraso, bem como apurar a legalidade da suspensão do repasse patronal/2020, ante a ausência de comprovação da motivação adequada para a efetiva suspensão do recolhimento.

2.12.1.2. Ausência de repasse de contribuição previdenciária dos segurados – Irregularidade DA07, item nº 2.1

165. Neste tópico, a Secex de Previdência afirmou a ausência de repasses, relativos à consignação dos servidores da Prefeitura Municipal, no valor R\$ 437.928,13, referente às competências de: fevereiro (R\$ 64.196,81), março (R\$ 53.766,15), abril (R\$ 47.626,92), agosto (R\$ 35.210,73), setembro (R\$ 45.470,44), novembro (R\$ 83.225,01) e dezembro (R\$ 108.432,07), que deveria ser repassada pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

166. Por conta disso, apontou a existência da seguinte irregularidade (Doc. nº 195898/2021, fls. 14/19):

DA 07 Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 437.928,13, relativo às competências de 2020: fevereiro (R\$ 64.196,81), março (R\$ 53.766,15), abril (R\$ 47.626,92), agosto (R\$ 35.210,73), setembro (R\$ 45.470,44), novembro (R\$ 83.225,01) e dezembro (R\$ 108.432,07), que deveria ter sido repassada pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (grifos nossos)

167. Aludiu, ainda, a reincidência da situação, em contrariedade à determinação exarada no Parecer Prévio nº 126/2019- TP, decorrente da análise de Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, exercício de 2019.

168. A **defesa**, em sua manifestação inicial, afirmou que os valores supostamente devidos foram repassados no decorrer dos períodos de 2020 e 2021, não havendo que se falar em débitos (Doc. nº 262038/2021, fls. 8/10).



169. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, manifestou concordância parcial com os argumentos esposados pela defesa, diminuindo o débito devido de R\$ 437.928,13 para R\$ 25.926,65, relativos ao mês de novembro de 2020, por conta da ausência de comprovação de transferência dos valores, razão pela reeditou a classificação do apontamento (Doc. nº 267196/2021, fls. 12/15):

DA07 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos segurados, no valor de R\$ 25.926,64, relativo à competência de novembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (grifos nossos)

170. Ao final, concluiu pela manutenção da impropriedade, com as devidas correções, e sugeriu a abertura de Tomada de Contas Ordinária para a fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias das partes seguradas, dos períodos de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, o eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.

171. Nas **alegações finais**, a ex-gestora manifestou que os dados relativos aos R\$ 25.926,34 foram encaminhados, tendo-os juntado em anexo para sua comprovação (Doc. nº 271721/2021, fls. 4/7).

172. **Passa-se à análise ministerial.**

173. Segundo a Secex, a defesa não havia apresentado os extratos bancários dispendo sobre as transferências realizadas nas datas de 25/02/2021 (R\$ 6.690,37), 26/02/2021 (R\$ 15.016,55) e 10/03/2021 (R\$ 4.219,72), que somadas totalizariam R\$ 25.926,34.

174. Em suas alegações finais, a ex-gestora apresentou os extratos bancários referentes ao mencionado período, e estes aparentemente contêm os valores devidos. Sendo assim, **o MPC acolhe os argumentos defensivos, saneando a impropriedade.**



2.12.1.3. Ausência de pagamento de parcelas de acordos previdenciários – Irregularidade DB09, Item nº 3.1

175. A Secex de Previdência mencionou, em seu relatório técnico preliminar, a ausência de pagamento das parcelas nºs 078 a 089, dos Acordos de Parcelamento nº 01786/2013 (Lei nº 1.537/2013) e nº 01793/2013 (Lei nº 1.537/2013), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, que totalizaram R\$ 433.671,78, referente ao exercício de 2020. Por conta desta situação, imputou a seguinte responsabilidade (Doc. nº 195898/2021, fls. 19/21):

DB 09 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 078 a 089, dos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias nº (s): 01786/2013 (Lei de Parcelamento nº 1.537/2013); e parcelas nº (s) 078 a 089 do Acordo nº 01793/2013 (Leis de Parcelamento nº 1.537/2013), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, que totalizaram R\$ 433.671,78, somente, do exercício de 2020.

176. A **defesa**, em sua manifestação inicial, afirmou que todos os acordos e débitos devidos foram reparcelados por leis de 2021, estando ainda sob análise do órgão competente (Doc. nº 262038/2021, fls. 10/12).

177. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, manifestou que os Acordos nº 001786/2013 e nº 001793/2013 foram reparcelados mediante aprovação da Lei autorizativa nº 1.901/2021, e se encontram na Secretaria de Previdência (Cadprev) aguardando a análise e validação. Em razão de ainda não estarem aprovados, **manteve a imputação**. Ao final, requereu a abertura de Tomada de Contas Ordinária para a fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das parcelas de nºs 078 a 089 dos Acordos nº 001786/2013 e nº 001793/2013, o eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso (Doc. nº 267196/2021, fls. 15/21).

178. Nas **alegações finais**, a ex-gestora mencionou a tentativa de reparcelamento elaborada pela Lei municipal nº 1.901/2021, que englobaria os Termos



de Acordos nº 001786/2013 e nº 001793/2013, encontrando-se o mesmo com a Cadprev para análise e validação (Doc. nº 271721/2021, fls. 7/9).

179. **Passa-se à análise ministerial.**

180. Razão assiste à Secex. Consoante confirmado pela própria defesa, o Município de Chapada dos Guimarães laborou para a produção legislativa e oferta de acordo ao Cadprev. No entanto, este ainda não se encontra aprovado e validado, não havendo que se falar no afastamento da presente irregularidade.

181. Sendo assim, o MPC entende que seja necessário expedir recomendação Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, para que este **recomende** ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que **realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev.**

182. Além disso, mostra-se necessário a **abertura de Tomada de Contas Ordinária para o fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das parcelas de nºs 078 a 089 dos Acordos nº 001786/2013 e nº 001793/2013, o eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.**

2.12.1.4. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – Irregularidade nº LB05, item 4.1

183. Nesse apontamento, a Secex de Previdência mencionou que o Município de Chapada dos Guimarães encontra-se em situação irregular, no que toca ao Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), desde 06/09/2011, sendo esta situação reincidente, pois constou de determinação emitida no Parecer Prévio nº 126/2019- TP, emanado do resultado da análise de Contas Anuais de Governo do Município no Exercício de 2019. Por conta disso, descreveu a irregularidade da seguinte maneira (Doc. nº 195898/2021, fls. 22/24):

LB 05 Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos



sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. (grifos nossos)

184. A **defesa**, em sua manifestação inicial, afirmou que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município, tendo este sido penalizado pela não transferência de recursos voluntários por parte da União (Doc. nº 262038/2021, fls. 12/13).

185. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, manifestou que a responsável teve tempo para regularizar a situação em apreço, estando o Município de Chapada dos Guimarães em situação irregular há mais de 7 anos. Por isso, **manteve o apontamento** (Doc. nº 267196/2021, fls. 21/23).

186. Nas **alegações finais**, a ex-gestora alegou que, ainda que outro fosse o cidadão eleito, este não poderia cumprir com o débito perante o PREVISERV, devido a situações externas e adversas que atingiram o Município de Chapada dos Guimarães (Doc. nº 271721/2021, fls. 9/10).

187. **Passa-se à análise ministerial.**

188. Consoante exposto pela própria unidade de instrução, o município se encontra em situação irregular desde o final do exercício de 2014. A ex-gestora contribuiu durante o mencionado período, não só para a manutenção da presente irregularidade, mas também para o recrudescimento e evolução das dívidas do município para com o seu Regime Próprio, consoante se denota das irregularidades classificadas como DA05 e DA07, bem como pelo descumprimento contínuo de determinações/recomendações deste Tribunal sobre a matéria.

189. Portanto, não há que se falar em afastamento da impropriedade. Assim, o MPC solicita a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que este **determine** ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que **envide esforços para a regularização do**



Certificado de Regularidade Previdenciária, tendo em vista que esta manutenção da situação irregular prejudica o recebimento de recursos e transferências voluntárias de outros entes da Federação, bem como impede outras medidas financeiras de ajuda, a teor do que dispõe o art. 7º, da Lei nº 9.717/98.

2.12.1.5. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas – Irregularidade LB99, item 5.1

190. A **Secex** apontou a ocorrência da irregularidade classificada como **LB99**, por conta do desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

191. Consoante exposto no relatório técnico sobre as Contas de Previdência, o gestor deixou de planejar e não promover a política previdenciária necessária para a melhoria da relação entre os ativos do plano previdenciário e os passivos, mantendo um irrisório coeficiente de 0,01. A irregularidade foi classificada da seguinte forma (Doc. nº 195898/2021, fls. 28/32):

LB 99 LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. (grifos nossos)

192. A ex-gestora, em sua **defesa**, argumentou que o decréscimo verificado decorreu de situações não planejadas pelo Poder Executivo, tais como a pandemia de Covid-19, que ocasionou queda significativa dos ativos, queda de investimentos, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ao caso (Doc. nº 262038/2021, fls. 13/16).

193. Em seu **relatório técnico de defesa**, a Secex discordou, aduzindo que a ex-gestora não trouxe nenhum elemento a substanciar suas alegações. Mencionou que além do indicador estar bastante abaixo de 1,00, verificou-se um processo de descapitalização do RPPS, pois em 2019 esse indicador era de 0,114 e em 2020



passou a ser 0,113, uma redução, portanto, de 8,77% (Doc. nº 267196/2021, fls. 23/27).

194. Já nas **alegações finais**, a responsável apenas reforçou a posição defendida inicialmente, expressando que em todos os anos foram mantidos os meios para sobrevivência do RPPS de Chapada dos Guimarães (Doc. nº 271721/2021, fls. 10/11).

195. **Passa-se à análise ministerial.**

196. Conceitualmente, o índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

197. Sendo assim, para o atingimento do equilíbrio atuarial, o Ente pode adotar medidas que assegurem à readequação do plano de equacionamento do deficit atuarial com alíquotas/aportes que amortizem o montante de juros; à verificação da consistência da base de dados; à definição de alíquotas suplementares distribuídas de forma a reduzir deficit ao longo do plano, e não somente no final deste; dentre outras fundamentadas nas normas vigentes acerca do assunto.

198. Consoante visto, houve um decréscimo no índice de 2019 para 2020, na ordem de 8,77%, estando, ainda, muito abaixo de 1,00. Com base na argumentação acima, o MPC concorda com a posição da Secex, devendo ser mantida a presente irregularidade.

199. Por isso recomenda-se, nos termos do art. 22, §1º, da LO-TCE-MT, que a atual gestão **apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Chapada dos Guimarães.**

2.12.1.6. Não aplicação da alíquota estipulada na avaliação atuarial de 2020 – Irregularidade LB14, item 6.1



200. Na sequência, registrou a existência da impropriedade classificada como **LB06, item 6.1**, em razão da não foi atualizada, durante o período de 2020, da alíquota de contribuição patronal, mantendo o percentual de 11,00% para custo normal, além de não ter definido a quantia do custo suplementar. De acordo com a Secex, a alíquota proposta para o exercício deveria ser de 12,38%, sendo esta decomposta em 10,38% para o custo normal e 2%, a título de taxa de administração, além de uma alíquota de 17,93% como custo suplementar, assim classificada (Doc. nº 195898/2021, fls. 35/38):

LB 14 LB 14. Previdência Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

Não aplicação da alíquota estipulada na avaliação atuarial de 2020, de 30,31% para a contribuição patronal; distribuída em 12,38% de custo normal e taxa de administração e 17,93% de custo especial para amortização do déficit atuarial. (grifos nossos)

201. A ex-gestora, em sua **manifestação defensiva**, aduziu que encaminhou Projeto de Lei para o Poder Legislativo municipal, não havendo como se imputar responsabilidade ao gestor por atos que se encontram fora de sua competência (Doc. nº 262038/2021, fls. 21/23).

202. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex informou que o Município de Chapada dos Guimarães não atualiza seu Plano de Amortização desde o exercício de 2016, razão pela qual deve ser mantida tal irregularidade (Doc. nº 267196/2021, fls. 27/29).

203. Nas **alegações finais**, a responsável mencionou a existência da Instrução Normativa n. 10 de 21/12/2018 e na Nota SEI 4 de 2020, que adiou em um ano o envio da demonstração à SPREV - Secretaria de Previdência, sendo que o Perfil de Risco Atuarial I (um) teve seu prazo de envio postergado para 2021 (Doc. nº 271721/2021, fls. 22/23).

204. **Passa-se à análise ministerial.**

205. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar a existência da **Portaria nº 14.816/2020**, que em seu art. 6º, III, "a" e "b", **postergou a aplicabilidade** do parâmetro



mínimo de amortização do deficit atuarial, constante **do inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464/2018**, e a obrigatoriedade de elevação gradual das alíquotas suplementares, estabelecida no **parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2018**, para o exercício de **2022**.

206. Ainda, a Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME expressamente dispôs que o envio da DRAA, referente ao exercício de 2020, foi postergada para 31 de julho de 2020, consoante determinação contida na Portaria ME nº 1.348/2019, além do já citado prazo para a implementação dos novos planos de amortização do deficit atuarial.

207. Com base nas normativas acima elencadas, o MPC entende ser necessário afastar o apontamento realizado, diante da prorrogação dos prazos para encaminhamento dos mencionados documentos e informações.

208. Todavia, é imperioso mencionar que o suposto plano elaborado pelo gestor ainda não foi aprovado pelo Legislativo local, razão pela qual mostra-se necessário que este promova a devida adequação.

209. Sendo assim, cabível o **saneamento da presente irregularidade**, com **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, §1º, da LO-TCE/MT, para que a atual gestão **promova o encaminhamento da Avaliação Atuarial contendo o Plano de Amortização do Deficit Atuarial para o Poder Legislativo**, visando sua aprovação e implementação, em respeito ao quanto disposto no § 6º do art. 53 da Portaria 464/2018.

2.12.1.7. Inconsistência nos demonstrativos contábeis do município – Irregularidade CB02, item 7.1

210. Já quanto a irregularidade CB02, a **Secex** mencionou que o município não apresentou o DRAA de 2021 ao Cadprev, o que ocasionou a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deturpando a real situação previdenciária do RPPS, em razão da contabilização das provisões matemáticas de forma indevida, pois utilizou-se informações financeiras e atuariais defasadas (Doc. nº 195898/2021, fls. 39/42).



CB 02 Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020. (grifos nossos)

211. A ex-gestora, em sua **manifestação defensiva**, questionou a exigência de dados do balanço patrimonial em que se tomou como base a data de 31 de dezembro de 2020, pois a DRAA seria preenchida e entregue em março de 2020, ou seja, em fevereiro de 2020 seria impossível obter dados do final de exercício de 2020, que apenas seriam publicados com a próxima DRAA. Em razão disso, requereu o afastamento da irregularidade (Doc. nº 262038/2021, fls. 16/20).

212. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex afirmou que a Portaria nº 464/2018 exige uma antecipação na contratação do atuário, a fim de que ele possa ter tempo hábil para, em um primeiro momento, obter as informações necessárias e realizar uma projeção do cálculo das provisões matemáticas, com a mesma data base das demonstrações contábeis. Ainda, explicou que as provisões matemáticas com data focal em 31/12/2020 deveriam estar registradas no Balanço Patrimonial 2020, entretanto os valores constatados pela equipe técnica referem-se à data focal em 31/12/2019 (Doc. nº 267196/2021, fls. 29/33).

213. Em suas **alegações finais**, a ex-gestora colacionou informações das Nota SEI nº 4/2020/COAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME e Nota SEI nº 10/2021/COAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, que trariam informações sobre a aplicação do dispositivo relativo à avaliação atuarial do exercício, arguindo que a Secex se utiliza de uma metodologia equivocada (Doc. nº 271721/2021, fls. 11/21).

214. **Passa-se à análise ministerial.**

215. Com razão à Secex.

216. A defesa realmente se equivocou e utilizou a data focal de 31/12/2019 no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, em divergência ao que estabelecem as legislações de referência e o Manual de Contabilidade Aplicado ao



Setor Público, haja vista que as provisões devem ser reavaliadas na mesma data das demonstrações contábeis, sob pena de deixar de refletir as variações patrimoniais ocorridas no exercício.

217. Estabelece o inciso I do art. 1º da Lei 9.717/1998 a necessidade de realização da avaliação atuarial inicial e em cada balanço. Veja-se:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória 2.187-13, de 2001) (destacamos)

218. Nota-se que os regimes próprios de previdência social devem observância tanto às normas de atuária, quanto às normas de contabilidade, conforme estabelecido, tal entendimento é reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. (grifamos)

219. Nessa senda, cabe trazer à baila o que preleciona o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 8ª edição, página 260:

As provisões devem ser reavaliadas na data de apresentação das demonstrações contábeis e ajustadas para refletir a melhor estimativa corrente.

Quando não houver mais incertezas quanto ao valor e ao prazo de determinado passivo este deixará de ser uma provisão, devendo ser reconhecida a obrigação a pagar correspondente. O valor da obrigação a pagar poderá ser exatamente igual ao valor provisionado, situação na qual haverá o registro de um fato meramente permutativo. Entretanto, o valor da obrigação a pagar poderá ser inferior ou superior ao valor da provisão. Nesses casos, deverá ser registrada uma variação patrimonial diminutiva com a complementação ou uma variação patrimonial aumentativa com a reversão da provisão, respectivamente.



220. Desse modo, percebe-se que os valores do DRAA devem espelhar a data base das demonstrações contábeis, o que não ocorreu no caso em análise, haja vista que as demonstrações contábeis possuem data focal em 31/12/2020 e o DRAA em 31/12/2019, apresentando informações defasadas, que maculam a consistência dos demonstrativos contrariando o art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, bem como os arts. 3º, §1º, incisos VI e VII, e 38, § 1º, inciso II, ambos da Portaria nº 464/2018.

221. Considerando que foram usados no DRAA dados incorretos provenientes de 31/12/2019, em consonância com a Secex, este Ministério Público de Contas conclui pela **manutenção da irregularidade CB02** e, a fim de evitar a reiteração da inconsistência, cabível a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando base de dados do seu respectivo exercício.**

2.12.1.8. Não existência de Plano de Amortização do Deficit Atuarial aprovado por Lei – Irregularidade LB99, item 8.1

222. Nesta irregularidade, a **Secex** aduziu que a Lei municipal nº 1.686/2016 não abordou os planos de custeio e amortização da forma correta, restando prejudicada a análise do art. 54, da Portaria MF 464/2018. Para a Secex, a conduta da responsável de não enviar o Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, a fim de que proporcionar a adequação do Plano de Amortização do Deficit Atuarial, pode causar futuro desequilíbrio do plano de previdência. Por conta disso, descreveu a mencionada irregularidade da seguinte maneira (Doc. nº 195898/2021, fls. 42/45):

LB 99 LB 99. Previdência grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Não existe Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado em Lei, desta forma, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária sua normatização, para fins de amortização do déficit atuarial. (grifos nossos)



223. A ex-gestora, em sua **manifestação defensiva**, informou a existência da previsão no art. 6º da Portaria SERPT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, que postergou o prazo de gradação da amortização prevista em plano, não sendo razoável a manutenção do apontamento (Doc. nº 262038/2021, fl. 21).

224. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex mencionou que o atual plano de amortização do ente não atenderá aos critérios normativos relativos à amortização que será realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, mantendo o apontamento em questão (Doc. nº 267196/2021, fls. 33/35).

225. Em sede de **alegações finais**, a responsável reafirmou não existir nenhum subsídio, ou parâmetro para exigir a gradação da amortização do deficit de um cálculo realizado no exercício de 2020, sendo que houve a permissão normativa para postergação de sua apresentação até o exercício de 2022 (Doc. nº 271721/2021, fl. 22).

226. **Passa-se à análise ministerial.**

227. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a própria Secex reconhece que a **Portaria nº 14.816/2020**, em seu art. 6º, III, “a” e “b”, **postergou a aplicabilidade** do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, constante **do inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464/2018**, e a obrigatoriedade de elevação gradual das alíquotas suplementares, estabelecida no **parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2018, para o exercício de 2022**.

228. Ainda, a Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME expressamente dispôs que o envio da DRAA, referente ao exercício de 2020, foi postergada para 31 de julho de 2020, consoante determinação contida na Portaria ME nº 1.348/2019, além do já citado prazo para a implementação dos novos planos de amortização do deficit atuarial.

229. Com base nas normativas acima elencadas, o MPC entende ser necessário afastar o apontamento realizado, diante da prorrogação dos prazos para encaminhamento dos mencionados documentos e informações.



230. No entanto, considerando que a gestão não comprovou a aprovação legislativa dos dados informados, que supostamente demonstrariam a evolução das alíquotas e redução do deficit atuarial, ainda que tenha ocorrido a prorrogação dos mesmos, este MPC **expedir de recomendação**, nos termos do art. 22, §1º, da LO-TCE/MT, para que a atual gestão **promova o encaminhamento da Avaliação Atuarial contendo o Plano de Amortização do Deficit Atuarial para o Poder Legislativo, visando sua aprovação e implementação, em respeito ao quanto disposto no § 6º do art. 53 da Portaria 464/2018.**

2.12.1.9. Impossibilidade das alíquotas suplementares certificarem o cumprimento do Plano de Amortização – Irregularidade LB99, item 9.1

231. Neste tópico, a **Secex** verificou a ausência de comprovação de que os recursos econômicos vertidos por meio da alíquota suplementar seriam insuficientes para amortizar o deficit atuarial durante todo o plano de custeio, o que poderia ocasionar desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias no curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência no futuro. Em razão destes fatos, imputou o seguinte (Doc. nº 195898/2021, fls. 45/48):

LB 99 LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020, visto que não houve implementação de Plano de Amortização do Déficit Atuarial, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência e do Financeiro ao longo do tempo. (grifos nosso)

232. O gestor, em sua **manifestação defensiva**, aduziu o Poder Executivo Municipal enviou Projeto de Lei homologando a reavaliação atuarial do exercício de 2020, mas que não o devido andamento do projeto dentro da Câmara Municipal, findando o exercício de 2020 sem a apreciação do projeto de lei que tratava da alíquota de contribuição previdenciária ao RPPS (Doc. nº 262038/2021, fls. 21/23).



233. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex mencionou que a defesa não trouxe nenhuma informação concernente ao protocolo do Projeto de Lei, tais como numeração, ofício de encaminhamento, estando o Município de Chapada dos Guimarães desde 2016 sem um novo Plano de Amortização. Por conta desta situação, manteve o apontamento (Doc. nº 267196/2021, fls. 35/37).

234. Nas **alegações finais**, não se manifestou sobre o tema.

235. **Passa-se à análise ministerial.**

236. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar a existência da **Portaria nº 14.816/2020**, que em seu art. 6º, III, “a” e “b”, **postergou a aplicabilidade** do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, constante **do inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464/2018**, e a obrigatoriedade de elevação gradual das alíquotas suplementares, estabelecida no **parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2018, para o exercício de 2022.**

237. Ainda, a Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME expressamente dispôs que o envio da DRAA, referente ao exercício de 2020, foi postergada para 31 de julho de 2020, consoante determinação contida na Portaria ME nº 1.348/2019, além do já citado prazo para a implementação dos novos planos de amortização do deficit atuarial.

238. Com base nas normativas acima elencadas, o MPC entende ser necessário afastar o apontamento realizado, diante da prorrogação dos prazos para encaminhamento dos mencionados documentos e informações.

239. Todavia, é imperioso mencionar que o suposto plano elaborado pelo gestor ainda não foi aprovado pelo Legislativo local, razão pela qual mostra-se necessário que este promova a devida adequação.

240. Sendo assim, cabível o **saneamento da presente irregularidade**, com **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, §1º, da LO-TCE/MT, para que a atual gestão **promova o encaminhamento da Avaliação Atuarial contendo o Plano de**



Amortização do Deficit Atuarial para o Poder Legislativo, visando sua aprovação e implementação, em respeito ao quanto disposto no § 6º do art. 53 da Portaria 464/2018.

2.12.1.10. Ausência do demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira para cumprimento do plano de amortização de deficit atuarial – Irregularidade LB99, item 10.1

241. Consoante exposto no relatório técnico, a **Secex** apontou a existência desta irregularidade por conta da ausência de elaboração do demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, quando do recebimento da proposta do Plano de Amortização do Deficit Atuarial, o que impossibilitou a verificação da capacidade do ente municipal de honrar com os compromissos legais assumidos em função da legislação municipal que aprovou o referido plano. Nesta senda, classificou a impropriedade da seguinte forma (Doc. nº 195898/2021, fls. 48/52):

LB 99 LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ante a ausência de implementação de Plano de Amortização do Déficit Atuarial. (grifos nosso)

242. A responsável, em sua **manifestação defensiva**, aduziu que não é cabível exigir dos gestores conhecimentos da competência dos atuários, não havendo que se falar na formação de elemento culposo na conduta do ordenador de despesas. Mencionou, ainda, a existência da Nota SEI 4 de 2020, que adiou em um ano o envio da demonstração à SPREV - Secretaria de Previdência, sendo que o Perfil de Risco Atuarial I (um) teve seu prazo de envio postergado para 2021 (Doc. nº 262038/2021, fls. 24/27).

243. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex afirmou que a reavaliação atuarial deve ser realizada por profissional devidamente habilitado (atuário), competindo ao Chefe do Poder Executivo o dever de exigir e fiscalizar a



regular execução das atividades delegadas a outros gestores, servidores ou contratados. Ainda, informou que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste, a despeito de existir atos infralegais em sentido contrário (Doc. nº 267196/2021, fls. 37/42).

244. Em suas **manifestações finais**, a defesa esclarece que, apesar de o cálculo atuarial dever ser confeccionado prevendo todo o período de 35 anos, tal “solução” indicada não possui substrato para sua consecução (Doc. nº 271721/2021, fls. 23/24).

245. **Passa-se à análise ministerial.**

246. O MPC manifesta pelo seu **afastamento**.

247. Isto se dá, pois a Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME postergou, em 1 (um) ano, o prazo para apresentação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, bem como do Relatório de Análise das Hipóteses, tendo sido dispensados os RPPS com Perfil Atuarial I, sendo que, posteriormente, foi elaborada a Portaria nº 14.816/2020, de autoria do Ministério da Economia, postergando para o exercício de 2022 a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares.

248. Apesar da Portaria nº 14.816/2020 ter postergado o período de amortização dos juros para o exercício de 2022, é dever dos RPPS de evidenciar que seu Plano de Amortização poderá ser executado durante o período proposto, sendo imperioso mencionar que o gestor não apresentou o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, pois se utilizou do expediente previsto nos mencionados atos infralegais.

249. Sendo assim, mostra-se necessário a **expedição de recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da LO-TCE/MT, para que a atual gestão **realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculados ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.**



2.12.1.11. Descumprimento de recomendação contida no Parecer Prévio nº 29/2020- TP

250. Na última irregularidade apontada, a **Secex** apontou o descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio nº 126/2019 – TP, exarado no bojo do Processo nº 166685/2018, que tratou das Contas de Governo do exercício de 2019, assim disposto:

Determinando à chefe do Poder Executivo Municipal que: (...) i) em relação às irregularidades constantes do Relatório de Previdência, DA05, item 2.1 (Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência), e DA07, item 2.1 (Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida), promova o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como adote providências para manter as contribuições relativas ao RPPS em dia; e, j) em relação à irregularidade constante do Relatório de Previdência classificada como LB05 (item 2.3), providencie a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária nos termos prescritos na Lei Federal nº 9.717/1998 e no artigo 8º da ON-MPS/SPS nº 2, de 31-3-2009; e, ainda, em relação à irregularidade constante do Relatório de Previdência DB09 (item 2.2);

251. Consoante novamente apontado, a gestão descumpriu as determinações relativas à regularização: de pagamentos das contribuições patronais e dos servidores; dos parcelamentos pactuados; bem como, do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

252. Desta forma, foi apontado a seguinte impropriedade (Doc. nº 195898/2021, fls. 52/56):

NA 01 Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

Descumprimento de recomendação contida no Parecer Prévio nº 29/2020- TP, de 14/12/2020, referente às Contas Anuais de Governo Municipais – exercício 2019 (Proc. nº 11.703-0/2020), quanto ao ressarcimento, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos das contribuições previdenciárias identificados nos autos das Contas de Governo - Previdência, exercício 2019. (grifos nossos)



253. A ex-gestora, em sua **manifestação defensiva**, aduziu que o Município de Chapada dos Guimarães enfrentou diversas dificuldades políticas e financeiras que acabaram prejudicando o adimplemento das contribuições previdenciárias. Para além disso, fez referência a situação de pandemia, que assolou o Estado brasileiro, tendo havido atraso no repasse dos recursos, além da queda de receita. Finalizou, dizendo que envidou esforços para adimplir com as suas obrigações, porém situações estranhas aos desejos do gestor não permitiram a quitação total do recolhimento das contribuições previdenciárias (Doc. nº 262038/2021, fls. 27/34).

254. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex informou que a pandemia de Covid-19 não teve influência sobre a situação em apreço, pois trata-se de inadimplência em ressarcir valores ao erário municipal com recursos próprios, advinda do descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 29/2020, que versou sobre o monitoramento do cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 126/2019. Desta maneira, demonstrou que não foi certificado o cumprimento da recomendação contida no Parecer Prévio nº 29/2020-TP, de 14/12/2020, referente às Contas Anuais de Governo Municipais – exercício 2019 (Proc. nº 11.703-0/2020), quanto ao ressarcimento, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos das contribuições previdenciárias identificados nos autos das Contas de Governo - Previdência, exercício 2019 (Doc. nº 267196/2021, fls. 43/45).

255. Em **alegações finais**, a responsável não se manifestou sobre o presente item.

256. **Passa-se à análise ministerial.**

257. Consoante visto, a ex-gestora não trouxe nenhum elemento capaz de afastar o apontamento decorrente do descumprimento de recomendação exarada nas Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2019.



258. Trata-se, portanto, de reincidência no descumprimento de recomendações e determinações exaradas por esta Corte de Contas, devendo este Tribunal obrar para que os jurisdicionados cumpram suas decisões.

259. Sendo assim, este Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do achado, com a conseqüente expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que **determine** ao Poder Executivo municipal, quando do julgamento das contas, que **este cumpra as determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

260. Primeiramente, cita-se que a gestão **observou os limites constitucionais de despesas mínimas com saúde, educação e Fundeb**.

261. Com relação aos gastos com pessoal, a Secex verificou que apesar de a Prefeitura Municipal ter atingido o percentual de 60,71% da RCL, acima, portanto, do Limite Máximo (54%), previsto no art. 20 III, "b", da LRF, não houve a imputação de irregularidades atinentes ao fato, por conta do reconhecimento do estado de calamidade pública, nos termos do art. 65, da LRF, suspendendo a contagem dos prazos e disposições estabelecidas no art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

262. No exercício de 2020, a gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães apresentou deficit financeiro, e, mesmo tendo conseguido gerar economia orçamentária, o município obteve **deficit orçamentário de execução na ordem de R\$ 2.918.442,40.**

263. Outrossim, cumpre observar que o município apresenta histórico de escore ruim no IGFM, **atingindo o índice em 2019 de 0,35** (138ª posição no *ranking*), a despeito de ter ocupado em 2018 a 140ª colocação.



264. Sobre as irregularidades aferidas nestas Contas de Governo, menciona-se que foram imputadas um total de **21** (vinte e uma) **irregularidades**, sendo 10 (dez) nas Contas de Governo e 11 (onze) nas Contas de Previdência. Desse total, apenas 7 (sete) foram sanadas.

265. Dentre as irregularidades mantidas, **menciona-se uma de natureza gravíssima (DA01, item 1.1), atribuível à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Ex-Prefeita do Município de Chapada dos Guimarães**, por ter contratado despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, no montante de R\$ 3.109.246,10, nas fontes 00, 02, 14, 18, 19, 46 e 47, contrariando o art. 42 *caput* e parágrafo único da LRF.

266. Menciona-se que a gravidade da situação decorrente da contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres, leva o MPC a requerer o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196, do Regimento Interno da Corte.

267. Cita-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Chapada obteve indisponibilidade financeira no montante de -R\$ 14.438.913,34, para cobertura dos restos a pagar (irregularidade DB99, item nº 5.1), além de ter aberto o valor de R\$ 4.102.042,57 em créditos adicionais, em razão de excesso de arrecadação inexistente (irregularidade FB03, item nº 6.1).

268. Ainda, é importante mencionar a ocorrência da irregularidade previdenciária NA01 (item 11.1), decorrente do descumprimento de determinações expedidas quando do julgamento das Contas Anuais de Governo de 2019. Por fim, requereu-se a abertura de 2 (duas) Tomada de Contas Ordinárias, com o fito de apurar o descumprimento de obrigações previdenciárias, que geraram a ocorrência atraso na sua quitação, bem como de parcelamento da avença.

269. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Chapada dos



Guimarães, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer **CONTRÁRIO** à aprovação das presentes contas de governo.

4. PEDIDOS

270. Diante do **exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **Parecer Prévio CONTRÁRIO** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Chapada dos Guimarães**, referentes ao exercício de **2020**, sob a administração da **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** das irregularidades classificadas como DA01 (item 1.1); DA02 (item 2.1); DB08 (itens 4.1, 4.2 e 4.3); DB99 (item 5.1); e, FB03 (item 6.1); bem como das irregularidades previdenciárias classificadas como DA05 (item 1.1); DB09 (item 3.1); LB05 (item 4.1); LB99 (item 5.1); CB02 (item 7.1); e, NA01 (item 11.1);

b.1) pelo **saneamento** das irregularidades CB02 (item 3.1) e MB02 (item 7.1); e irregularidades previdenciárias DA07 (item 2.1); LB14 (item 6.1); LB99 (item 8.1); LB99 (item 9.1); e, LB99 (item 10.1);

c) pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo, para que **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que:

c.1) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja **disponibilidade de recursos** cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos pelo art. 42, da LRF;



c.2) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;

c.3) que elabore e aprove a LDO com a participação da população, assegurando a transparência mediante a realização de audiência pública para discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF;

c.4) cumpra o art. 48, da LRF, de modo que a LDO e seus anexos obrigatórios sejam publicados em meio oficial e amplamente divulgada com meios de acesso ao público;

c.5) dê ampla divulgação à LOA e seus anexos obrigatórios, inclusive com publicação em meios eletrônicos, disponibilizando tais documentos no Portal da Transparência do município;

c.6) elabore e aprove a LOA com a participação da população, assegurando a transparência mediante a realização de audiência pública para discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF;

c.7) se atente à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valor superior ao saldo disponível em cada fonte de recurso;

c.8) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, ou seja, se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

c.9) realize os procedimentos cabíveis para repassar o valor devido a título de contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;

c.10) envide esforços para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária, sob pena de sujeitar o ente municipal aos consectários do art. 7º, da Lei nº 9.717/98;



c.11) cumpra as determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

d) recomendar ao Poder Legislativo, que recomende à atual gestão, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que:

d.1) realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev;

d.2) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Chapada dos Guimarães;

d.3) promova o encaminhamento da Avaliação Atuarial contendo o Plano de Amortização do Deficit Atuarial para o Poder Legislativo, visando sua aprovação e implementação, em respeito ao quanto disposto no § 6º do art. 53 da Portaria 464/2018;

d.4) promova o registro das demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018;

d.5) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculados ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade;

e) determinação para abertura de Tomada de Contas Ordinária:

e.1) com o intuito de apurar os juros e multas oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, dos períodos de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de



2020, o eventual dano ao erário, a responsabilização de quem deu causa ao atraso, bem como apurar a legalidade da suspensão do repasse patronal/2020, ante a ausência de comprovação da motivação adequada para a efetiva suspensão do recolhimento;

e.2) para apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das parcelas de nºs 078 a 089 dos Acordos nº 001786/2013 e nº 001793/2013, o eventual dano ao erário, e a responsabilização de quem deu causa ao atraso;

f) remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196, do Regimento Interno do TCE-MT, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.